



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10930.720282/2011-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-003.880 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2019  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** NEGA VA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (ME)  
**Recorrida** FAZENDA PÚBLICA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Data do fato gerador: 01/07/2007

**CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTAS PESSOAS.**

A evidência da interposição de parentes e agregados no quadro societário da pessoa jurídica, sem que os mesmos tenham comprovado o efetivo pagamento pela aquisição das quotas de capital, bem como a administração pessoal dos negócios da pessoa jurídica mediante procuração, implica exclusão de ofício do Simples com efeitos retroativos à constituição da empresa, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Paulo Mateus Ciccone, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Edeli Pereira Bessa.

## Relatório

Tratam-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional, que o excluiu a contribuinte retroativamente partir de 09/03/2000 (Simples Federal) e 01/07/2007 (Simples Nacional) em razão de ter se constatado a utilização de sete empresa interpostas, visando reduzir ou deixar de pagar imposto e contribuição.

A Recorrente foi intimada de sua exclusão e ofereceu manifestação de inconformidade pleiteando o cancelamento dos Atos Executivos, baseando sua defesa na impossibilidade de se responsabilizar solidariamente as pessoas físicas administradores de fato e na falta de comprovação de que existiu supressão de imposto ou contribuição.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo a exclusão da empresa do simples federal e nacional, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES*

*Data do fato gerador: 09/03/2000*

*ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO.*

*Se a motivação do Ato de Exclusão e os demais elementos apontados na Representação Fiscal, que originou o referido Ato, permitem ao contribuinte o pleno conhecimento das razões que levaram à sua exclusão do Simples, permitindo detalhada defesa de mérito, é de se afastar a preliminar de nulidade.*

*CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTAS PESSOAS.*

*A evidência da interposição de parentes e agregados no quadro societário da pessoa jurídica, sem que os mesmos tenham comprovado o efetivo pagamento pela aquisição das quotas de capital, bem como a administração pessoal dos negócios da pessoa jurídica mediante procuração, implica exclusão de ofício do Simples com efeitos retroativos à constituição da empresa, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação.*

*ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL*

*Data do fato gerador: 01/07/2007*

*CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA POR INTERPOSTAS PESSOAS.*

*A evidência da interposição de parentes e agregados no quadro societário da pessoa jurídica, sem que os mesmos tenham comprovado o efetivo pagamento pela aquisição das quotas de capital, bem como a administração pessoal dos negócios da pessoa jurídica mediante procuração, implica exclusão de ofício do Simples com efeitos retroativos à constituição da empresa, inviabilizando a tributação dentro desta sistemática de tributação.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

A matéria dos autos trata sobre a exclusão retroativa da Recorrente do Simples Federal e do Simples Nacional.

A Recorrente foi excluída do Simples Federal a partir de 09/03/2000, com base no inciso IV do artigo 14 e inciso V do artigo 15 ambos da Lei 9.317/96 e do Simples Nacional a partir de 01/07/2007, com base no parágrafo primeiro do artigo 29 da Lei Complementar 123/06, devido a constatação de utilização de empresas interpostas (sete empresas) e laranjas, geridas/administradas pelo administrador de fato, o Sr João Roberto Viotto.

A Recorrente alega que os Atos de Exclusão devem ser cancelados, eis que não ficou demonstrado na Representação Fiscal a supressão de imposto, das contribuições e a constatação inequívoca da responsabilidade solidário da pessoa física administradora de fato, nos termos do artigo 124, inciso I e artigo 135, inciso III, ambos do CTN.

Tais alegações da Recorrente não procedem.

Primeiramente, este processo não trata de infração de omissão de receita, mas de exclusão da Recorrente devido a constatação de interpostas pessoas.

A matéria relativa a omissão de receita será tratada no processo administrativo relativo ao lançamento de ofício e no presente processo que trata exclusivamente da exclusão da Recorrente do Simples Federal e do Simples Nacional.

A fundamentação para a exclusão do Simples é baseada na impossibilidade de utilização de empresas interpostas e não na infração de omissão de receita ou estouro do limite da receita bruta.

Em relação a falta de comprovação dos atos para aplicar a responsabilidade solidária do administrador de fato, nos termos do artigo 124, inciso I e inciso III do artigo 135, ambos do CTN, também entendo que não deve ser provida.

Conforme muito bem apontado no v. acórdão recorrido, este processo trata de exclusão do simples, inexistindo discussão sobre a responsabilidade solidária do administrador de fato.

Este assunto poderia ser analisado no processo administrativo relativo ao lançamento de ofício concernente a exigência de crédito tributário e não no processo administrativo de exclusão do simples.

Ademias, o administrador de fato não foi autuado e não apresentou manifestação de conformidade ou recurso, contestando em seu nome a suposta imputação de responsabilidade solidária.

Sendo assim, não verifico nenhuma alegação de mérito posta no Recurso Voluntário passível de anular ou alterar os Atos Administrativos de Exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional.

De resto, adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido para motivar meu voto.

#### *Das provas*

*32. Prossegue afirmando que a autoridade fiscal não provou a ocorrência dos fatos e que a outorga de procurações para que gerissem as diversas empresas do grupo não traduzem, nem induzem a interposição de pessoas. Defende o fato de o sócio da presente empresa ser menor de idade e, portanto, o mandato outorgado faz-se necessário para a administração da empresa; argumenta no sentido de que a interposição de pessoas somente se descortina quanto à finalidade, cujos efeitos recaem na supressão do pagamento de impostos, fato não caracterizado no presente caso e que, não restou caracterizada a omissão de receitas e que o fato de os pais gerirem a empresa não caracteriza a participação societária indireta ou oculta, pois os atos praticados representam mera gestão de negócios, o que encontra respaldo no artigo 653 do Código Civil Brasileiro de 2002.*

*33. Segundo consta do Contrato Social de fls.2326 a ora impugnante foi constituída em 09/03/2000, tendo como sócios Ângela Fernandes Viotto, CPF 535.357.74934, e Sérgio Castardo, CPF 747.996.22900.*

*Por meio da Primeira Alteração do Contrato Social, em 29/05/2003, retira-se da sociedade Sérgio Castardo. Na oportunidade ele cedeu parte de suas quotas para Ângela Fernandes Viotto e, outra parte para Basílio Protzek, CPF 205.244.47934.*

*Por meio da Segunda Alteração do Contrato Social (23/10/2007), Ângela Fernandes Viotto, transfere parte de suas quotas para Basílio Protzek e outra parte para José Severino Coelho, CPF 363.468.70963,*

*ficando a sociedade com três sócios, sendo que Ângela com a maioria das quotas. Por fim, em 16/07/2010, via Terceira Alteração do Contrato Social, Ângela Fernandes Viotto se retira da sociedade, transferindo a totalidade de suas quotas para Basílio Protzek.*

*34. Desde a abertura da empresa, João Roberto Viotto e Ângela Fernandes Viotto possuíam procuração para representá-la.*

*A situação só veio a se alterar em 2010, quando os poderes foram transferidos para João Roberto Viotto Júnior e, logo em seguida, apenas para João Roberto Viotto.*

*35. Procurando apurar a veracidade desta verdadeira dança das cadeiras entre os diversos sócios que transitaram pelo Contra Social da empresa desde sua abertura, foram enviadas intimações no sentido de obter a documentação comprobatória do efetivo pagamento da aquisição das quotas de capital. Todas as pessoas mencionadas, representadas por um único procurador (Miguel Iwamoto, CPF 057.771.86904) apresentaram a mesma resposta, qual seja de que o pagamento das quotas ocorreria em moeda corrente e sem a elaboração de contrato de cessão e transferência de quotas.*

*36. Pesquisando os sócios da pessoa jurídica, a autoridade fiscal apurou que Luiz Sérgio Castardo, CPF 747.996.22900, foi empregado da Jorrovi Comércio de Calçados no período 01/03/1996 a 08/09/1997. Em 05/03/2000 assumiu como sócio da empresa Nega Va Comércio de Calçados, onde permaneceu até 25/05/2003. Logo em seguida (26/06/2003), tornou-se sócio da empresa Ninho da Águia Comércio de Calçados onde ficou até 12/08/2005.*

*37. Já o sócio Basílio Protzek, CPF 205.244.47934, foi empregado da Nega Va Comércio de Calçados entre 01/09/2001 e 25/03/2003, quando passou a ser sócio desta empresa e, em 12/07/2010, passou a ser sócio, também, da Ninho da Águia Comércio de Calçados.*

*38. Entre outros documentos acareados aos autos comprovam a interposição de pessoas nas diversas empresas administradas por João Roberto Viotto, as declarações prestadas por Ângela Fernandes Viotto, nos autos da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens e Alimentos Provisionais nº 133/10, cuja cópia se encontra anexada e onde foi feito o arrolamento das empresas em questão. Ali foram anexados, ainda, cópias de diversas reportagens sobre o empresário João Roberto Viotto, além das diversas procurações em favor de João Roberto Viotto que tem como origem os diversos sócios não só da empresa Jorrovi mas também das demais empresas do grupo.*

*39. Perceba-se que a autoridade fiscal deixa explícito que João Roberto Viotto possui procuração com amplos e irrestritos poderes de todas as empresas do grupo. O quadro de fls. 677679 confirma que as empresas sempre estiveram sob a administração de João Roberto Viotto e Ângela Fernandes Viotto cabendo a essa última a atribuição de abrir, movimentar e encerrar contas correntes mantidas pelas pessoas jurídicas em diversas instituições financeiras. Ao todo, foram relacionadas 18 procurações para a abertura e movimentação de contas enquanto que em relação à administração das empresas foram apuradas 43 procurações.*

*40. Solicitado pelo fisco, os cartórios da região enviaram cópia de todas as procurações envolvendo as empresas do grupo, os*

sócios, além de João Roberto Viotto e Ângela Fernandes Viotto. Foram encontradas diversas procurações envolvendo estas pessoas.

O resumo do que foi encontrado está às fls. 677679.

As procurações mais recentes (todas do ano 2010) outorgam a João Roberto Viotto, irrevogáveis e irretiráveis poderes para tratar de todos os negócios e interesses das empresas.

41. Estas são parte das provas materiais que foram coletadas pelos fisco mas existem outras como se demonstrará em seguida.

42. Existe o caso da propaganda veiculada no site do grupo Jorrovi que menciona os diversos endereços das lojas e, à partir daí, acessando o endereço eletrônico do grupo, é disponibilizado um único contato. Como se não bastasse, diversas reportagens mencionam João Roberto Viotto como o proprietário do grupo, inclusive em vídeos da instituição, onde o “sócios” ou “exsócios” das diversas lojas o elogiam como sendo o líder.

43. Ainda a título de prova, recorre-se outra vez à Representação Fiscal para transcrever outras situações fáticas que comprovam a confusão entre as pessoas jurídicas fiscalizadas:

>Verificou-se a existência de várias Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS, da empresa FILHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 08.660.718/000116, com pagamentos efetuados pela empresa C P SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, através do Banco do Brasil S/A, agência 3816, conta 8.9591, transações realizadas por JOSÉ SEVERINO COELHO;

> Da mesma forma uma Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS, da empresa FILHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 08.660.718/000116, com pagamento efetuado pela empresa VÔO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, através do Banco do Brasil S/A, agência 3816, conta 1.7787, transação realizada por ESTEVAN JOSÉ COELHO;

>Através da conta bancária da JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, Banco do Brasil S/A, agência 3816, conta 1.4443, pagamento de diversas Guias de Recolhimento do FGTS dos empregados de JOÃO ROBERTO VIOTTI/FAZENDA TERRITÓRIO DA ÁGUIA, C.E.I. 34.420.030.8909, Estrada Paranavaí Nova Aliança, s/nº, CEP 87.701970.

Observação: Despesas pagas e não contabilizadas pela empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Dinheiro da empresa utilizado para pagar contas do dono das empresas.

>Faturas das empresas NEGA VA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 03.685.422/000136, NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 05.745.718/000120,

*OLHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 07.241.948/000188, sendo contabilizadas como pagas pela empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 00.832.098/000143;*

*44. Estes exemplos comprovam que uma empresa paga despesas de outra empresa o que leva a concluir que, se elas fossem empresas independentes com sócios diversos, como aparentam, tais fatos não ocorreriam.*

*45. A seguir, fatos que indicam que as empresas possuem administração central e que formam um grupo de empresas, sob a gerência do mesmo sócio-proprietário.*

*>Documentos relativos à empresa C P SETE COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, no entanto consta JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS, observando que estão datadas e assinadas pelo representante da empresa e pelas empregadas;*

*>No documento “CARTA PREPOSTO” consta no cabeçalho “NEGA VA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA” contudo com o email [jorrovimov@uol.com.br](mailto:jorrovimov@uol.com.br), observando que se refere à JORROVI;*

*>Documentos emitidos pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Apucarana, Reversão Salarial, da empresa sediada em Apucarana – PR, NEGA VA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ03.685.422/000136, **enviados** ao endereço da JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS –MATRIZ, sediada em ParanavaíPR, Avenida Governador Souza Naves, 1010, Centro;*

*>Guias de Recolhimento da Contribuição Sindical, emitidos pelo Sindicato dos Empregados do Comércio de Apucarana, da empresa sediada em ApucaranaPR, NEGA VA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 03.685.422/000136, **enviados** ao endereço da JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS –MATRIZ, sediada em ParanavaíPR, Avenida Governador Souza Naves, 1010, Centro;*

*>Conta de água da Companhia de Saneamento do Paraná, em nome de “JORROVI CALÇADOS”, endereço Rua XV de Novembro, 565, Cornélio ProcópioPR, contudo a empresa existente neste endereço é a NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.*

*46. Foi constatada, ainda, transferência de numerário de uma empresa para outra*

*>Através do Auto Atendimento do Banco do Brasil S/A, foi efetuada transferência entre contas correntes da mesma agência 3816, no valor de R\$ 1.000,00. Debitada a conta corrente 1.7779 pertencente à empresa FILHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, e creditada a conta corrente 17.2235 pertencente à NINHO DA ÁGUIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. Observação: operação realizada sem o devido registro contábil nas empresas.*

47. *Análise das faturas de energia elétrica constituem indícios de quem são os reais proprietários e administradores das empresas.*

*>Várias faturas de energia elétrica da empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, emitidas em nome de ÂNGELA FERNANDES VIOTTO. Para comprovar foram anexadas as faturas de 04/2008 e 05/2008, emitidas pela COPEL Distribuição S/A, em nome de ÂNGELA FERNANDES VIOTTO, referentes ao endereço Rua Getúlio Vargas, 1020 – Paranavaí\_PR, CEP 87.702000.*

*A empresa existente no endereço é a JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 00.832.098/000143.*

*Convém citar que nesse momento, em 2008, a Sra. ÂNGELA FERNANDES VIOTTO não era sócia da empresa.*

*>Faturas de energia elétrica da empresa JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS, emitidas em nome de JOÃO ROBERTO VIOTTO. Para comprovar está anexada a fatura 09/2008, emitida pela COPEL Distribuição S/A, em nome de JOÃO ROBERTO VIOTTO, relativa ao endereço Rua Getúlio Vargas, 1001 – ParanavaíPR, CEP 87.702000.*

*A empresa localizada no endereço citado é a JORROVI COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, CNPJ 00.832.098/000143.*

*Convém mencionar que nesse momento, em 2008, o Sr. JOÃO ROBERTO VIOTTO não era sócio da empresa.*

48. *De fácil percepção a interposição de pessoas à frente das diversas empresas do grupo, no sentido de fazer com que elas usufruíssem o benefício da tributação favorecida das sistemáticas do Simples. Por todo o exposto é de se declarar afastada a alegação de que inexistiriam provas do ocorrido, de vez que restou comprovado que JOÃO ROBERTO VIOTTO é quem de fato administra as empresas, sendo a parte interessada nos resultados por elas auferidos.*

49. *Prosseguindo em suas defesa, a reclamante discorre acerca das hipóteses de responsabilidade solidária e teoriza no sentido de que nenhuma delas pode ser aplicada ao presente caso, bem como tampouco justifica a exclusão com base no disposto nos artigos 14, inciso IV da Lei nº 9.317, de 1996 e, artigo 29, inciso IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.*

50. *Por primeiro, o presente processo não trata de responsabilidade solidária, o que constitui o núcleo central deste processo é caracterizar a hipótese impeditiva existente que dará sustentação à exclusão da contribuinte ao Simples. A menção feita à responsabilidade solidária, ao fim da Representação Fiscal dirige-se à eventual lançamento de ofício para a exigência de tributos que não foram recolhidos ou foram recolhidos a menor.*

Processo nº 10930.720282/2011-89  
Acórdão n.º **1402-003.880**

**S1-C4T2**  
Fl. 548

---

*Como já mencionado o presente processo não se refere a lançamento mas ao reconhecimento ou não do direito ao benefício fiscal.*

*51. Como bem lembrado pela autoridade fiscal, o objetivo de constituir empresas por meio de interpostas pessoas se reflete em usufruir da tributação mais benéfica e configura situação de desequilíbrio em desfavor das empresas concorrentes.*

Pelo exposto e por tudo que consta processo nos autos conheço do Recurso Voluntário e nego provimento para manter a exclusão da empresa do SIMPLES FEDERAL e do SIMPLES NACIONAL, conforme Atos Administrativos de Exclusão do Simples.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.